

a que se refere a presente portaria e assegura a ligação com os órgãos referidos no artigo 34.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2010, de 23 de Junho.

#### Artigo 9.º

##### Monitorização

No final do ciclo de avaliação, cada estabelecimento ou instituição de ensino dependente do Ministério da Defesa Nacional, de acordo com orientações emanadas pelo conselho científico para a avaliação de professores do Ministério da Educação e através do respectivo canal hierárquico, apresenta um relatório sobre o desenvolvimento deste processo à Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar, que o remete ao referido conselho.

#### Artigo 10.º

##### Ciclo avaliativo de 2007-2009

1 — A avaliação do desempenho dos docentes a que se refere a presente portaria, em exercício efectivo de funções docentes integrados em mapas de pessoal dos estabelecimentos ou instituições de ensino dependentes ou sob a tutela do Ministério da Defesa Nacional, realizada no ciclo avaliativo de 2007-2009, pode ser reconhecida para os efeitos previstos no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, na redacção que lhe foi atribuída pelo Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de Junho, nomeadamente para a progressão na carreira.

2 — O reconhecimento da avaliação do desempenho para os efeitos previstos no número anterior fica dependente de terem sido observados os requisitos constantes do regime jurídico da avaliação de desempenho em vigor no ciclo avaliativo referido no número anterior, nomeadamente os requeridos para a atribuição das menções de *Muito bom* e *Excelente*.

#### Artigo 11.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 8 de Junho de 2011. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Marcos da Cunha e Lorena Perestrello de Vasconcellos*, Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, em 31 de Maio de 2011. — Pela Ministra da Educação, *José Alexandre da Rocha Ventura Silva*, Secretário de Estado Adjunto e da Educação, em 31 de Maio de 2011.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 241/2011

de 21 de Junho

O regime da carreira especial de inspecção, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto, estabelece no n.º 1 do seu artigo 5.º que a integração na carreira de-

pende da aprovação em curso de formação específico, que deve ter lugar no decurso do período experimental.

O n.º 2 do artigo 5.º do mesmo diploma estipula que o curso de formação específico é regulado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela área da Administração Pública e pelo Serviço de Inspeção.

Neste sentido, é necessário estabelecer e disciplinar as regras que presidem ao curso de formação específico para integração na carreira especial de inspecção da Inspeção-Geral da Agricultura e Pescas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

É aprovado o Regulamento do Curso de Formação Específico para Integração na Carreira Especial de Inspeção da Inspeção-Geral da Agricultura e Pescas (IGAP), que constitui o anexo da presente portaria e da qual faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 30 de Maio de 2011. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, em 25 de Maio de 2011.

#### ANEXO

### REGULAMENTO DO CURSO DE FORMAÇÃO ESPECÍFICO PARA INTEGRAÇÃO NA CARREIRA ESPECIAL DE INSPECÇÃO DA INSPECÇÃO-GERAL DA AGRICULTURA E PESCAS (IGAP)

#### Artigo 1.º

##### Objecto e âmbito de aplicação

O presente Regulamento estabelece a duração, a organização, o conteúdo e a avaliação do curso de formação específico referido no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto, a aplicar aos trabalhadores recrutados com vista à integração na carreira especial de inspecção da Inspeção-Geral da Agricultura e Pescas (IGAP).

#### Artigo 2.º

##### Caracterização geral do curso

1 — A integração na carreira especial de inspecção da IGAP depende de aproveitamento em curso de formação específico, o qual visa habilitar os formandos com conhecimentos e aptidões para o exercício das funções inerentes àquela carreira.

2 — O curso, que deve ter lugar no decurso do período experimental, tem a duração de seis meses e é estruturado em duas fases:

- Formação teórica, com a duração de um mês;
- Formação em contexto de trabalho, com a duração de cinco meses.

## Artigo 3.º

**Formação teórica**

1 — A fase da formação teórica visa proporcionar aos trabalhadores:

a) Um conhecimento das atribuições, funcionamento e modos de actuação da IGAP e dos direitos e deveres dos trabalhadores da carreira especial de inspecção, bem como da deontologia do serviço público;

b) Conhecimentos técnicos específicos indispensáveis ao desempenho das actividades de inspecção e auditoria, considerando as várias matérias em causa, bem como dos suportes legais e metodológicos aplicáveis.

2 — A formação teórica inclui, designadamente, o seguinte conjunto de conteúdos:

a) Sistema de Controlo Interno da Administração Financeira do Estado (SCI);

b) Conceitos, tipos e produtos de inspecção e auditoria;

c) Normas e procedimentos de auditoria;

d) Ética, deontologia e atitude profissional do inspector ou do auditor;

e) Princípios, regras e responsabilidades de gestão pública;

f) Noções fundamentais de contabilidade pública;

g) Contratação pública;

h) Organização e atribuições dos organismos e serviços do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;

i) Intervenção da IGAP no âmbito da auditoria e controlo.

3 — A formação teórica conclui-se com a realização de uma prova de conhecimentos cuja avaliação se traduz numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas.

4 — O resultado da avaliação a que se refere o número anterior é comunicado ao trabalhador pelo júri.

## Artigo 4.º

**Formação em contexto de trabalho**

1 — A formação em contexto de trabalho visa desenvolver as capacidades dos trabalhadores para o desempenho eficaz e eficiente das funções inerentes aos postos de trabalho que vão ocupar, através da participação nas várias fases das acções de controlo e auditoria desenvolvidas pela IGAP.

2 — A participação dos trabalhadores a que se refere o número anterior é assegurada mediante a sua integração em equipas de trabalho, preferencialmente multidisciplinares, sob a coordenação dos respectivos chefes de equipa.

3 — Os conhecimentos e competências adquiridos pelo trabalhador na fase da formação em contexto de trabalho são objecto de avaliação, segundo critérios, factores de apreciação e ponderação e fórmula classificativa aprovados por despacho do inspector-geral, a publicar na *intranet* da IGAP até ao início do período experimental a que respeita o respectivo curso de formação específico.

4 — A formação em contexto de trabalho é avaliada numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas.

5 — O resultado da avaliação da formação em contexto de trabalho é comunicado ao trabalhador pelo júri.

## Artigo 5.º

**Avaliação e ordenação final**

1 — A avaliação final traduz-se na média aritmética ponderada da classificação obtida na formação teórica a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º, com uma ponderação de 35 %, e da classificação obtida na formação em contexto de trabalho a que se refere o artigo anterior, com uma ponderação de 65 %.

2 — A avaliação final é expressa numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas, sendo os trabalhadores ordenados em lista final de acordo com essa escala classificativa.

3 — A ordenação dos trabalhadores que se encontrem em situação de igualdade de avaliação final, não configurada pela lei como preferencial, é efectuada de forma decrescente:

a) Segundo a classificação obtida na formação em contexto de trabalho a que se refere o artigo anterior;

b) Subsistindo a igualdade, pela classificação obtida na formação teórica a que se refere o artigo 3.º;

c) Persistindo a igualdade, pela classificação final obtida no procedimento concursal para o recrutamento dos trabalhadores em causa.

4 — A lista com a classificação e ordenação final é notificada, pelo júri, aos trabalhadores, no prazo de oito dias, para efeitos de audiência prévia.

5 — No prazo de cinco dias após a audição dos interessados, a lista final é submetida à homologação do inspector-geral.

6 — A lista homologada é publicitada na *intranet* da IGAP e notificada aos respectivos trabalhadores.

7 — Consideram-se aprovados no curso de formação específico os trabalhadores que obtenham avaliação igual ou superior a 9,5 valores.

## Artigo 6.º

**Júri**

1 — O acompanhamento do desenvolvimento do curso de formação específico, designadamente assegurando a articulação e coordenação dos vários intervenientes no mesmo e prestando o apoio técnico que se afigurar necessário aos trabalhadores, bem como a avaliação dos trabalhadores abrangidos, compete ao júri designado para o acompanhamento dos trabalhadores durante o período experimental previsto no artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

2 — Compete ao júri a que se refere o número anterior a elaboração do plano e a calendarização do curso, incluindo a proposta de metodologia de avaliação a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º, e respectiva submissão a aprovação do inspector-geral.

3 — O júri é designado por despacho do inspector-geral, sendo a sua constituição, composição, funcionamento e competência regidos pelas regras previstas na Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, com as necessárias adaptações.